



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.505
(12.04.2010)

PROCESSO : Nº 840, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : SATUBA – AL (15ª ZONA ELEITORAL - RIO LARGO).
RECORRENTE : GIRLEUZA MARIA DE BARROS, primeira suplente do candidato ao cargo de Vereador no Município de Satuba/AL.
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga – OAB/AL 4853.
RECORRIDA : ROSÂNGELA DE BRITO SILVA, vereadora eleita pelo Município de Satuba/AL.
RECORRIDA : CÍCERA PEREIRA DA SILVA, então Prefeita do Município de Satuba/AL.
ADVOGADO : José Oliveira Costa – OAB/AL 573 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITA. PEDIDO DE VOTOS A FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS E COMMISSIONADOS. REUNIÃO. AMEAÇA COM A PERDA DO EMPREGO OU CARGO COMMISSIONADO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR RECONHECENDO A PRÁTICA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DIRETA OU, NO MÍNIMO, ANUÊNCIA DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA COM AS CONDUTAS ILÍCITAS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. EFEITOS IMEDIATOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2010.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

Rodrigo A. Tenório Correia da Silva
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

RELATÓRIO

GIRLEUZA MARIA DE BARROS, não se conformando com o acórdão nº 6.051, de 26 de maio de 2009, desta Corte, que negou provimento aos recursos eleitorais interpostos, ao fundamento de que as condutas descritas no caderno processual não corresponderiam a captação ilícita de sufrágio, mas tão-somente a abuso de poder político, manejou Recurso Especial Eleitoral junto ao Tribunal Superior.

Naquela instância, o apelo restou parcialmente provido pela Min. Cármen Lúcia, em decisão monocrática, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno daquela Corte, em ementa assim transcrita:

Eleições 2008. Recurso Especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeita que garante a permanência de funcionários no exercício de cargos comissionados, desde que votem em candidata ao cargo de vereador. Prática de captação ilícita de sufrágio. Precedentes. Necessidade de aferir, de acordo com as provas dos autos, a participação ou a anuência da candidata beneficiada pela conduta. Retorno dos autos ao Tribunal Regional. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Com o regresso dos autos para que este Tribunal aprecie se houve ou não participação da candidata eleita na conduta ilícita, passo ao exame do conjunto fático probatório, nos termos da decisão reformada.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

VOTO

Senhores Juízes, os fatos descritos na inicial de fls. 02/10 são os seguintes:

"A atual prefeita do município de Satuba, Cícera Pereira, convidou mais ou menos 20 (vinte) funcionários públicos (contratados pelo município) para uma reunião em sua residência, no dia 20 de setembro de 2008, às 15 horas, estando entre estes funcionários as seguintes testemunhas que também pertencem ao quadro de contratados: Maria das Graças dos Santos Silva, Claudineide Salvador de Freitas e Ana Cláudia Ferreira de Oliveira".

"Na reunião, a prefeita apresentou a sua nora, candidata ao cargo de vereadora, Rosângela de Brito Silva, e pediu os votos dos funcionários presentes à reunião para esta candidata, alegando que foi ela, a prefeita, que os contratou e poderia demiti-los caso não votassem na candidata apresentada".

Este Tribunal entendeu que o conjunto fático-probatório descrito nos autos corresponderia a abuso de poder político, pois a então Prefeita de Satuba, Sra. Cícera Pereira da Silva, prevalecendo-se de seu cargo, do acesso e da hierarquia sobre os funcionários da municipalidade, visou a obter votos para a sua nora, Sra. Rosângela de Brito Silva, vereadora eleita daquele Município. Afastou, contudo, a configuração da captação ilícita de sufrágio, visto que a então candidata ou alguém por ela não doaram, ofereceram, prometeram ou entregaram aos eleitores, com o fim de obter-lhes os votos, qualquer vantagem pessoal, emprego ou função.

O Tribunal Superior, por sua vez, em decisão monocrática da lavra da Min. Cármen Lúcia, entendeu pela configuração do ilícito inserto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

"Ora, se a então prefeita estabeleceu condição no sentido de que os funcionários coagidos somente permaneceriam nos cargos se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

votassem na candidata à vereadora de sua preferência, então não há dúvidas que tal conduta configura captação ilícita de sufrágio. Afinal, não pratica as ações constantes do art. 41-A apenas aquele que oferece um cargo público em troca do voto do eleitor, mas também aquele que garante ao servidor permanência no exercício de cargo comissionado, desde que vote no candidato desejado pelo agente infrator.

O Tribunal Superior Eleitoral, alíás, em precedente que examinou a prática de captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção (cf. Acórdão nº 893, de 6.9.2005, rel. min. Luiz Carlos Madeira), em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, consolidou o entendimento de que caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral. (...) (Acórdão nº 28.396, de 18.12.2007, rel. Min. Arnaldo Versiani).

No mesmo sentido, há o acórdão nº 704, de 8.4.2003, rel. Min. Fernando Neves.

Ocorre que, mesmo caracterizada a captação ilícita de sufrágio na hipótese dos autos, é importante salientar que "a imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas" (Acórdão nº 25.560, de 11.09.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Com base nesse posicionamento, ante a equivocada e incompleta fundamentação do acórdão recorrido e a impossibilidade de ser examinada matéria fático-probatória nesta instância extraordinária, não há outra solução a não ser determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aquele órgão avalie, de acordo com as provas juntadas aos autos, se a candidata ao cargo de vereador teve participação direta/indireta, tomou conhecimento, consentiu ou mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

anuiu com a conduta ilícita praticada pela então prefeita do Município de Satuba/AL".

É cediço que o TSE não admite o recurso especial para a simples revisão de prova, tendo em vista que o seu escopo reside no controle da higidez do direito objetivo (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

O cabimento do Recurso Especial, por sua vez, exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de lei federal ou de dispositivo da Constituição Federal (CF, art. 121, § 4º, I e II; CE, art. 276, I, a e b). O âmbito de discussão, em todo o caso, se limita exclusivamente à aplicação do direito sobre o fato, sem mais se discutir se o fato efetivamente existiu ou não.¹

No caso, já estando caracterizada a captação ilícita de sufrágio, consoante decisão da Corte Superior (fls. 263/268), resta saber se o conjunto fático-probatório dos autos dá conta de que a candidata beneficiária praticou ou anuiu na prática das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 a fim de impor-lhe as sanções correspondentes.

Do exame do caderno processual, observo que a então Prefeita de Satuba reuniu em sua residência um número considerável de funcionários comissionados / contratados pelo município, no intuito de constrangê-los a votarem na candidata Rosângela de Brito Silva, sob pena de serem demitidos caso assim não procedessem (acórdão nº 6.051/2009, fls. 195/205).

Ressalte-se, por oportuno, que, apesar dos ilícitos eleitorais, de um modo geral, não serem cometidos de forma notória, visto que envolvem a utilização de mecanismos sub-reptícios e dissimulados, *in casu*, a anuência ou mesmo a participação direta da vereadora é significativa e envolve pessoas que possuem forte ligação familiar e política:

"Que no dia da reunião compareceu a casa da Prefeita e lá chegando tinha umas 30 pessoas, e que já havia começado, chegou atrasada, ou

¹ - Marinoni. Luiz Guilherme. Arenhart. Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, processo de conhecimento. v. 2. 7. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

seja, a reunião estava em andamento e sentou-se que a partir daí ouviu assunto que era conversado; **que logo que sentou-se a prefeita apontou pra ela e disse que queria os votos das pessoas que não tinham declarado em quem iriam votar**, e mesmo porque essa exigência era pelo fato que as pessoas estavam empregadas porque ela queria e não os secretários tinha perdido, e **bateu na mesa repetindo que exigia que todos votassem na sua nora Rosângela**". (Depoimento prestado por Maria das Graças dos Santos Silva, fls. 43).

"Que nesta reunião tinha cerca de 30 pessoas; **que de candidato tinha a nora da litisconsorte**, como também parentes de outros candidatos; que a litisconsorte disse textualmente; **que essa reunião era para que vocês votem no meu candidato a Prefeito Ciro, e na minha nora candidata a vereadora Rosângela**". (Depoimento Prestado por Josenilda da Silva Fontes, fls. 83/84).

Destaque-se, noutro passo, que este Regional, quando do julgamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma - RCED nº 29, classe 29, de relatoria do Juiz Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior, entendeu caracterizada, por unanimidade, a inelegibilidade reflexa por parentesco, nos termos do art. 14, § 7º, da CF, decorrente da **união estável existente entre a vereadora eleita Rosângela de Brito Silva e o filho da então Prefeita de Satuba/AL** (acórdão nº 6.049, de 26/05/2009).

É bem verdade que no caso do 41-A da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em prova da potencialidade lesiva, com a conseqüente sanção de inelegibilidade, pois basta o "fim de obter o voto", sendo lícito apenas a aplicação da multa e a cassação do registro ou diploma.

Como se vê, a recorrida é nora da então Prefeita de Satuba, além de que estava na reunião onde houve o pedido de votos sob ameaça de perda do emprego ou do cargo em comissão, o que denota sua participação direta ou, no mínimo, anuência com o especial fim de agir, devendo, destarte,

Alex



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 840, CLASSE 30

incidir as sanções da norma eleitoral, quais sejam, a cassação do diploma e a aplicação de multa, esta que varia de mil a cinqüenta mil UFIR.

Levando-se em consideração que o último valor da UFIR foi de R\$ 1.0641, multiplicado por três mil, o que entendo proporcional aos fatos, chega-se ao valor de R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), o qual torno definitivo, visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Com essas considerações, apesar de discordar das razões do eg. TSE quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mas estando comprovada a participação da candidata eleita, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE DAR PROVIMENTO, cassando o diploma da vereadora ROSÂNGELA DE BRITO SILVA, na cidade de Satuba/AL, bem como lhe aplicando multa no valor de R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos).

Após a publicação da decisão no Diário Oficial, dê-se imediato cumprimento ao acórdão, vez que não se aplicam os efeitos do art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6505, de 12/04/10, foi conferido na 26ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 64, em 14/04/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Ucaiano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 840

Prot. 1.195/2009

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 12/04/2010 (SESSÃO Nº 26/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIRLEUZA MARIA BARROS
ADVOGADO	: Jânio Cavalcante Gonzaga
RECORRENTE	: ROSÂNGELA DE BRITO SILVA
RECORRENTE	: CÍCERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: José Oliveira Costa
ADVOGADO	: Natalie Cristyne de Santana Barbosa Farias
RECORRIDA	: GIRLEUZA MARIA BARROS
RECORRIDA	: Jânio Cavalcante Gonzaga
RECORRIDA	: ROSÂNGELA DE BRITO SILVA
RECORRIDA	: CÍCERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: José Oliveira Costa
ADVOGADO	: Natalie Cristyne de Santana Barbosa Farias

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão n.º 6.505, de 12.04.10). Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Des. Orlando Cavalcante Manso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários